AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340243 - GO (2023/0121062-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	FABIANO DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	ISABELA SILVA BRAGA - GO050783

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DE VALORAÇÕES NEGATIVAS NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que reduziu a pena-base em razão da exclusão de valorações negativas de circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade e motivos), mantendo as circunstâncias e consequências do crime como desfavoráveis. O Tribunal também ajustou a fração de aumento na terceira fase da dosimetria para 1/3, em conformidade com a Súmula 443 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é possível o uso de um critério matemático rígido para a fixação da pena-base e o aumento das majorantes do crime de roubo; e (ii) se é necessário o deslocamento de uma das majorantes para a primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito da discricionariedade do julgador, que deve fundamentar a fixação da pena com base nas circunstâncias concretas do caso, sem vinculação a critérios matemáticos rígidos.

4. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria é possível, mas está inserido na discricionariedade do julgador. No presente caso, não houve necessidade de tal deslocamento, uma vez que as majorantes foram consideradas na terceira fase da dosimetria, respeitando os limites legais.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44711428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 2ca4c17a-a211-48fa-99fc-4a8aa36bfd27

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 2ca4c17a-a211-48fa-99fc-4a8aa36bfd27

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340243 - GO (2023/0121062-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	FABIANO DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	ISABELA SILVA BRAGA - GO050783

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DE VALORAÇÕES NEGATIVAS NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que reduziu a pena-base em razão da exclusão de valorações negativas de circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade e motivos), mantendo as circunstâncias e consequências do crime como desfavoráveis. O Tribunal também ajustou a fração de aumento na terceira fase da dosimetria para 1/3, em conformidade com a Súmula 443 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é possível o uso de um critério matemático rígido para a fixação da pena-base e o aumento das majorantes do crime de roubo; e (ii) se é necessário o deslocamento de uma das majorantes para a primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito da discricionariedade do julgador, que deve fundamentar a fixação da pena com base nas circunstâncias concretas do caso, sem vinculação a critérios matemáticos rígidos.

4. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria é possível, mas está inserido na discricionariedade do julgador. No presente caso, não houve necessidade de tal deslocamento, uma vez que as majorantes foram consideradas na terceira fase da dosimetria, respeitando os limites legais.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44710793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:50
Código de Controle do Documento: 41304853-1da2-460e-ba36-c5411acc8131

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 87 (oitenta e sete) dias-multa, à razão mínima, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.654/2018.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás redimensionou a sanção penal.

O Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Neste recurso especial, o Ministério Público Estadual aponta violação dos arts. 59, *caput*, e 157, § 2º, incisos I1 e II, do Código Penal e o art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega que reconhecida a presença de circunstância judicial desfavorável, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende proporcional e razoável que o incremento da reprimenda se dê na proporção de 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada para o delito para cada vetorial negativa, de forma que o afastamento desse patamar depende de motivação específica e individualizada no caso concreto.

Aduz que havendo mais de uma majorante do crime de roubo (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), é possível que uma delas seja utilizada como tal e a outra ponderada como circunstância judicial desfavorável para elevar a pena-base na primeira fase da fixação da reprimenda, ainda que em recurso exclusivo da defesa, em suplementação do processo dosimétrico, desde que não agravado o apenamento do réu.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44710793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:50
Código de Controle do Documento: 41304853-1da2-460e-ba36-c5411acc8131

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 59, *caput*, e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e o art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto à dosimetria da pena, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fl. 298):

> *Assim, excluídas as valorações negativas da culpabilidade, da personalidade e dos motivos e* ***mantidas as cargas negativas das circunstâncias e consequências, reduzo a pena-base para 4 anos e 8 meses de reclusão.***
>
> *Na segunda fase, considerando que o paciente tinha 20 anos à época do fato, reconheço a atenuante da menoridade relativa, a qual compenso com a agravante da reincidência, ficando a provisória estipulada em 4 anos e 8 meses de reclusão.*
>
> *Na terceira fase, altero a fração de aumento de 1/2 (metade) para o mínimo (1/3), pelas majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na redação vigente à época do fato, uma vez que o magistrado deixou de apontar qualquer elemento concreto, além do número de majorantes, para adotar fração diversa do mínimo, o que vai de encontro com o ter da súmula 446 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".*
>
> *Assim, torno a pena definitiva no quantum de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado (pela reincidência), acrescido de 16 dias-multa, à razão mínima.*

Já do acórdão que julgou os embargos de declaração do Ministério

Documento eletrônico VDA44710793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:50
Código de Controle do Documento: 41304853-1da2-460e-ba36-c5411acc8131

Público, extraem-se os seguintes trechos (e-STJ fls. 342-349):

> *O embargante se insurge contra os critérios adotados para a fixação da pena-base, bem como alega omissão na não utilização de uma das majorantes do crime de roubo na primeira etapa dosimétrica.*
>
> *Com efeito, consta nos autos que o embargado foi condenado, em primeira instância, pelo crime de roubo duplamente majorado (concurso de pessoas e emprego de arma), sendo imposta a pena de 9 anos e 7 meses de reclusão, no regime inicial fechado, acrescido de 87 dias-multa.*
>
> *A defesa apresentou recurso apelatório, pedindo a absolvição.*
>
> *No julgamento, esta Corte entendeu por afastar o pedido absolutório, porém, de ofício,* ***reduziu a pena-base, diante da precariedade de fundamentos na apreciação negativa de algumas circunstâncias judiciais (culpabilidade, da personalidade e dos motivos), mantendo as cargas negativas somente referente as circunstâncias e consequências.***
>
> *A respeito da insurgência ministerial, entendo que o embargante apenas pretende a discussão da matéria julgada, de cujo resultado discorda.*
>
> *Cumpre-me aqui anotar que a dosimetria da reprimenda é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.* ***Nesse sentido, importa ressaltar que a fixação da pena-base não se sujeita a critério matemático rígido.***
>
> ***Desse modo, não reconheço a existência de obrigatoriedade a adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base ou de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor.***
>
> *Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ e por diversas vezes servem sim, como referências, mas não se revestem de caráter impositivo ou vinculativo, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado. Nesse sentido se colhe desta Corte:*
>
> *[...]*
>
> *A respeito da alegada omissão na utilização de uma das majorantes do roubo para justificar o acréscimo na pena-base, embora seja admitida pelos Tribunais Superiores, no caso em específico resta inviabilizada.*
>
> *Melhor explicando,* ***as circunstâncias do crime – vetor que eventualmente poderia ser utilizado para albergar uma das majorantes – já foi mantido desfavorável ao réu/embargado no voto condutor do recurso apelatório, não sendo viável o enquadramento da majorante em qualquer outra circunstância do artigo 59, do Código Penal, por falta de correlação com a natureza principiológica específica destes demais vetores.***
>
> ***Ademais, não cabe a Corte revisora fazer suplementação de fundamentação da sentença monocrática, mormente quando se trata de recurso exclusivo da defesa.***
>
> *Deve ser respeitado o posicionamento do julgador de primeira instância quando não se apresenta teratológico ou contra as provas dos autos, inclusive não se pode afastar a possibilidade de que a não utilização da majorante na fase inicial da dosimetria tenha sido*

Documento eletrônico VDA44710793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:50
Código de Controle do Documento: 41304853-1da2-460e-ba36-c5411acc8131

proposital.

Nesse contexto, não há que se falar em omissão a respeito. O que aqui se observa é a pretensão do ora embargante de obter, por via obtusa, a reapreciação da matéria decidida.

Tal finalidade passa ao largo da estreita via dos aclaratórios que, em todo caso, devem observância aos requisitos expressamente previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, ainda que para fins de prequestionamento, o que resta claramente desatendido no presente caso. Ao teor do exposto, devidamente conhecidos, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões acima delineadas.

"Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 2.520.063/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024.). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/2 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

II - O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.

III - Cabe a este Tribunal apenas o controle de legalidade do critério eleito pela Corte local, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação concreta, não havendo nenhum ajuste a ser feito em relação à dosimetria da pena.

IV - A exasperação da pena-base do delito de corrupção de menores em metade do mínimo legal, a partir de fundamentação concreta e individualizada, guarda razão de proporcionalidade à conduta do agravante.

V - A conduta de corromper menor de idade para, em concurso de pessoas, praticar roubo em residência habitada, desborda da definição típico-normativa do artigo 244-B do ECA, autorizando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 661.409/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Documento eletrônico VDA44710793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:50
Código de Controle do Documento: 41304853-1da2-460e-ba36-c5411acc8131

De outro lado, o "deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AFASTADA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA MAJORANTE REMANESCENTE PARA A PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Corte de origem, ao analisar dosimetria da pena do acusado, condenado nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do CP, majorou a reprimenda em 2/3 (dois terços), por reconhecer excessiva a cumulação do aumento pelo concurso de pessoas com a exasperação prevista no art. 157, § 2º-A, do CP.*
>
> *2. Não se desconhece ser plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, a fim de majorar da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes.*
>
> *3. No presente caso, o Tribunal de Justiça não afastou a causa de aumento do art. 157, §2º, inciso II, do CP, apenas decidiu suficiente, no caso concreto, com base no art. 68 do CP, o aumento na terceira fase da dosimetria no patamar de 2/3, ou seja, o Tribunal de Justiça houve por bem em reconhecer a afronta à Súmula n. 443 do STJ, porquanto o sentenciante não teria justificado o cúmulo de aumento na terceira fase. Dessa forma, não se pode falar no deslocamento do concurso de agentes para a exasperação da pena-base, uma vez que considerada na terceira fase.*
>
> ***4. O deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.514.700/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA44710793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:50
Código de Controle do Documento: 41304853-1da2-460e-ba36-c5411acc8131

especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:50
Código de Controle do Documento: 41304853-1da2-460e-ba36-c5411acc8131

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0121062-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.340.243 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00970932020188090029 201702301405 201800970930 9709320 970932020188090029

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	FABIANO DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	ISABELA SILVA BRAGA - GO050783

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:44:48
Código de Controle do Documento: 83456E29-D6A4-4443-A89C-BC7FD7C1D279